Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4011/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17403/2012
PROTOCOLO	:	1260086
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 047/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	GALASSI & GALASSI LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 65/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃI DOS PRÉDIOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 576.414,74

CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS PRÉDIOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato nº 047/2012**, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, neste ato representado pelo secretário Sr. Wilson Cabral Tavares, e a empresa Galassi & Galassi Ltda., representada pelo Sr. Juliano Farias Galassi, com o intuito de execução de obra de reforma e ampliação dos prédios da Polícia Rodoviária Estadual, no município de Campo Grande/MS.

Versa o processo, no momento, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 65/2011 e a formalização do presente contrato.

Seguindo os trâmites regimentais os autos seguiram para apreço da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente deste Tribunal que emitiu a Análise Conclusiva ANC-AEAMA-14512/2012, onde opinou:



> "Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-14699/2012, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o **Contrato de Obra nº 047/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 97/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr